



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

BRENO FRANÇA TABOSA RIBEIRO

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO
(COLABORAÇÃO) PREMIADA

Dourados – MS
Dezembro de 2017.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

BRENO FRANÇA TABOSA RIBEIRO

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO
(COLABORAÇÃO) PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

Dourados – MS
Dezembro de 2017.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

TERMO DE APROVAÇÃO

BRENO FRANÇA TABOSA RIBEIRO

**O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO (COLABORAÇÃO)
PREMIADA**

Esta monografia foi julgada adequada para aprovação na atividade acadêmica específica de Trabalho de Graduação II, que faz parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR, da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Apresentada à Banca Examinadora integrada pelos professores:

Prof. Me. Everton Gomes Correa
Professor-orientador

Prof. Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior
Examinador

Profa. Me. Arthur Ramos do Nascimento
Examinador

Dourados – MS
Dezembro de 2017.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R484c Ribeiro, Breno França Tabosa
O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO
(COLABORAÇÃO) PREMIADA / Breno França Tabosa Ribeiro --
Dourados: UFGD, 2018.
41f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Direito Penal. 2. Colaboração Premiada. 3. Organizações
Criminosas. 4. Constitucionalidade. 5. Moralidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatorzes dias do mês de Dezembro de 2017, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **BRENO FRANÇA TABOSA RIBEIRO** tendo como título "O Crime Organizado e o Instituto da Delação (colaboração) Premiada".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior (examinador) e a Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Everton Gomes Correa
Orientador


Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior
Examinador


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Examinador

Dedico este trabalho a Deus, minha família, amigos e professores.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar como a colaboração premiada funciona no combate a organizações criminosas e o seu funcionamento processual durante uma investigação e um processo criminal. A organização criminosa está crescendo de forma muito rápida em todo o mundo e no Brasil não seria diferente, sendo assim, o combate a esse crescimento e as organizações já existentes devem ser de forma rápida e eficaz, para que se tenha a menor taxa de prejuízo possível à sociedade, que é um dos bens jurídicos aqui a serem protegidos. Para enfrentar esse problema foi criada a delação premiada, que é um método para identificar os autores e co-autores de uma organização criminosa através de uma delação na qual o delator recebe uma premiação em sua pena dependendo do resultado alcançado com sua ajuda. Entrementes, por longa data, este instituto não foi devidamente regulamentado. Com o advento da Lei 12.850/2013, que versa sobre os crimes de organização criminosa, foram instituídas diretrizes mais específicas sobre a aplicação do instituto, sanando-se vários problemas de ordem processual. O método utilizado no estudo foi o bibliográfico, havendo pesquisas e estudos em livros e artigos que versam sobre o referido tema. O foco principal do estudo é demonstrar a eficácia e importância da delação premiada no combate a organização criminosa assim como explicar passo-a-passo como funciona a delação, desde a sua parte inicial que seria o acordo com o delator até sua parte final que seria a premiação de uma possível redução de pena ou até mesmo um perdão judicial ao delator.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas. Constitucionalidade. Moralidade.

ABSTRACT

The present study aims to show how award-winning collaboration works in combating criminal organizations and their procedural functioning during a criminal investigation and prosecution. The criminal organization is growing very fast all over the world and in Brazil it would not be different, so combating this growth and fighting against existing organizations must be done quickly and effectively, Possible injury to society, which is one of the legal rights to be protected here. To deal with this problem, the awarding of the prize was created, which is a method to identify the authors and co-authors of a criminal organization through a delation in which the informant receives an award in his pen depending on the result achieved with his help. Meanwhile, for a long time, this institute has not been properly regulated. With the advent of Law 12.850 / 2013, which deals with crimes of organized crime, more specific guidelines on the application of the institute were instituted, remedying several procedural problems. The method used in the study was the bibliographical one, having researches and studies in books and articles that deal with the mentioned subject. The main focus of the study is to demonstrate the efficacy and importance of the award-winning deed in combating the criminal organization as well as to explain step-by-step how the demarcation works, from the initial part that would be the agreement with the informant until the final part that would be The award of a possible reduction of sentence or even a judicial pardon to the offender.

Keywords: PENAL LAW. COLLABORATION AWARDED. CRIMINAL ORGANIZATIONS. CONSTITUTIONALITY. MORALITY.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	8
1.1 OBJETIVO GERAL:	9
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:	9
2- A DELAÇÃO PREMIADA E A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	11
2.1 - O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	111
2.2- DIFERENÇA ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUADRILHA OU BANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	13
2.3- CONCEITO DE DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA.....	14
2.4- NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	15
2.5- ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELAÇÃO PREMIADA	17
2.6- A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
3- A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
3.1- LEI DO CRIME ORGANIZADO	20
3.2- LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	20
3.3- LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS	21
3.4- LEI DE DROGAS	22
3.5- LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	23
4- A APLICABILIDADE E OBTENÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA SEGUNDO A LEI 12.850/2013	24
4.1- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	24
4.2- MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	26
4.3- FORMA PARA A OBTENÇÃO DA DELAÇÃO	26
4.4- LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE DELAÇÃO	27
4.5- GARANTIA DADA AO DELATOR PARA A REALIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	30
4.6- BENEFÍCIOS DADO AO DELATOR	29
4.7- VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO	31
5- O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA	32
6- CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
7- REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o instituto da colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, cuja aplicabilidade vem tendo importante crédito no cenário jurídico e político do Brasil, nesta segunda década do século XXI, devido ser utilizada em processos que apuram crimes contra a Administração Pública envolvendo empresários, políticos, servidores públicos.

A criminalização está crescendo cada vez mais no Brasil, e de forma infelizmente organizada, para conter isso, o legislador busca formas para conseguir barrar este crescimento, e a delação premiada é uma das alternativas criadas, na qual irá ser analisada neste trabalho. De mais a mais, algumas leis já existem há algum tempo e explanam algumas coisas a respeito da delação premiada, porém muito timidamente ainda, sendo então pouco usada no âmbito jurídico brasileiro.

Para sanar esse problema foi criada então uma lei para acabar com essa obscuridade que até então poderia se ter a respeito da delação premiada, foi criada a Lei nº 12.850/2013 (Lei sobre a Organização Criminosa).

Com o advento desta lei, a delação premiada veio a ser regulamentada em um de seus capítulos, mas especificamente no Capítulo II, Seção I, onde contém toda a sua aplicabilidade, facilitando assim muito o seu entendimento e conseqüentemente o trabalho ao combate à organização criminosa.

Entende-se hoje que a delação premiada é uma das formas mais eficientes para dismantelar organizações criminosas, uma vez que os próprios membros das organizações as desvendam para as autoridades em troca de benefícios.

Há, entretanto diversos posicionamentos a respeito da delação premiada, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso deste método porém ainda há aqueles que criticam seu uso, posição essa minoritária.

Este trabalho visa analisar alguns pontos primordiais a respeito da delação premiada, abordando o funcionamento dos atos realizados pelo réu dentro da delação premiada, as validades jurídicas para que ocorra a delação premiada e a forma de como as autoridades devem realizá-la, isso tudo se valendo do pensamento de alguns doutrinadores renomados do Direito, analisando assim diferentes pensamentos e opiniões, e conseguir ao final uma reflexão acerca do tema.

Neste projeto foi adotado o procedimento de pesquisa exploratório, na qual tem como objetivo proporcionar um maior conhecimento sobre o assunto passando a expor todo o conteúdo abordado de acordo com as leis brasileiras que serão estudadas e com os posicionamentos de doutrinadores acerca do assunto.

Conforme Christine Oliveira Peter da Silva a pesquisa exploratória estabelece critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa. Conforme a autora essa metodologia tem como objetivo oferecer informações sobre o objeto da pesquisa para orientar a formulação de hipóteses (2004, p.35). Cabe destacar que em questões pontuais a presente pesquisa pretende não ser apenas exploratória, mas também explicativa e analítica.

Essa pesquisa tem como fundamento de conhecimento todo material doutrinário a cercada delação premiada e da organização criminosa, entretanto vai ser aprofundada no Direito Penal, Direito Processual Penal e nas leis que dispõem sobre o assunto, principalmente a Lei nº 12.850/2013 que é a lei sobre a Organização Criminosa, na qual dentro dela é regida a delação premiada.

Tendo como problemática para ser analisado como ocorre a aplicabilidade da Delação Premiada no combate as organizações criminosas. Sendo que o objetivo geral é a análise de como a delação premiada de forma geral deve atuar no combate a organizações criminosas e estudar como ocorre a sua aplicabilidade no direito penal processual.

1.1 Objetivo Geral:

Analisar como a delação premiada de forma geral deve atuar no combate a organização criminosa e estudar como ocorre a sua aplicabilidade no direito processual penal.

1.2 Objetivos Específicos:

Definir os procedimentos que devem ser adotados tanto pela autoridade competente que está cuidando do caso, como quanto ao acusado que está sendo investigado; debater as vantagens que se está tendo com a delação premiada, vantagens essas tanto para as partes (réus e autoridades competentes) como também no combate ao crime organizado; estudar os requisitos que o réu deve seguir para que a delação premiada tenha validade; e por fim compreender as vantagens sociais que a delação premiada vem trazendo ou não.

A primeira parte da pesquisa se dedicou a compreender como a delação premiada é adotada no Brasil e quais os impactos para o combate do crime organizado. Dos resultados dessa etapa de pesquisa foi possível construir o primeiro capítulo desse trabalho.

Na segunda e terceira parte do trabalho, trago uma conceituação de colaboração/delação pormenorizada, no intuito de se obter maior compreensão científica e de certo ponto empírica do instituto.

Por fim, corroboro a contemporânea aplicabilidade do instituto, com as atuais e constantes mudanças, seja em sua aplicabilidade, seja em sua forma procedimental.

2. A DELAÇÃO PREMIADA E A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 - O conceito de organização criminosa

Primeiramente deve ser esclarecido o que é uma organização criminosa. Alguns conceitos já foram adotados ao longo dos anos, um dos primeiros surgiu na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (2000)¹, na qual colocava da seguinte forma o conceito de Grupo Criminoso Organizado:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Cabe destacar, entretanto, que este conceito adotado através da Convenção de Palermo foi muito discutido pela Doutrina, posto que muitos entendiam que os termos usados para definir organização criminosa eram demasiadamente vagos e com isso poderiam estar ofendendo o princípio da taxatividade, compreendido pelo princípio da legalidade, não sendo correto usar assim este conceito. Nilo Batista afirma que:

“O princípio da legalidade, base estrutural do próprio estado de direito, é também a pedra angular de todo o direito penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado”, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do “sentimento de segurança jurídica” que postula Zaffaroni.”

Essa questão chegou então ao Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecido através do julgamento do *Habeas Corpus* nº 96.007/SP que realmente o conceito de Organização Criminosa não estava definido no ordenamento jurídico brasileiro consta isso na síntese do HC:

¹ Convenção foi formalmente reconhecida no Direito Brasileiro por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. [Grifou-se]. (STF, HC 96007/ SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO).

Com essa discussão chegando ao Supremo Tribunal Federal e lá ter sido entendido que realmente o conceito de Organização Criminosa na legislação brasileira estava vago, e a tipicidade dos crimes não estabelecidos, foram criadas novas legislações para acabar com essas lacunas existentes.

No ano de 2012 foi criada uma normativa a respeito de organização criminosa a Lei 12.694, onde se apresentou o seguinte conceito:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n.12.694 de 24 de julho de 2012).

A partir de então, as lacunas existentes com a definição surgida na Convenção de Palermo foram solucionadas, no entanto o Legislador deixou de estabelecer um tipo penal para quem fizesse parte da organização. O que de fato ocasionaria uma omissão legislativa, não sanando os “dilemas” necessários em sua totalidade. Problema esse que veio a ser corrigido com a criação de uma nova normativa, a Lei nº 12.850 em que além de ser criado o tipo penal antes não existente surgiu um novo conceito para organização criminosa, que seria:

Art. 1º (...)

§1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Tendo sido criada a Lei 12.850/2013, grande parte dos problemas antes encontrados em relação ao conceito, a tipicidade, aos princípios (Adequação à Ética Vigente; Individualização da Pena; Contraditório e Ampla Defesa) que poderiam estar sendo corrompidos, foram solucionados.

Com o advento desta nova lei que é a adotada atualmente podemos notar algumas diferenças em relação à Lei 12.694/12, diferenças essas principalmente no

número de membros que é preciso se ter para configurar uma organização criminosa, Luiz Flavio Gomes coloca que:

Quais seriam as diferenças principais entre os dois conceitos de organização criminosa? Três se destacam: a Lei 12.694/12 fala em associação de três ou mais pessoas; a Lei 12.850/13 exige quatro ou mais pessoas. A primeira é aplicável para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos; a segunda é aplicável para infrações penais superiores a 4 anos. Note-se: a primeira fala em crimes (que não abarcam as contravenções penais). A segunda fala em infrações penais (que compreendem os crimes e as contravenções penais). De qualquer modo, morreu o conceito da Lei 12.694/12. Mas essas diferenças perderam sentido na medida em que o conceito da Lei 12.850/13 revogou (de acordo com nosso entendimento) o dado pela Lei 12.694/12 (GOMES, 2013).

Essas diferenças surgiram a partir de um novo conceito estabelecido pela nova legislação em vigor, alguns detalhes foram mudados de acordo com a nova lei, diferenças que mudam em muito em como aplicar a nova legislação e quando aplicá-la.

É possível perceber que a mudança conceitual tem efeito prático imediato no contexto da atuação do Estado frente às organizações criminosas. A adoção de uma compreensão mais ampla e flexível (presente no conceito da Lei 12.850/13) acompanha melhor a dinâmica (e a aplicação) das relações sociais e das políticas de combate.

2.2- Diferença entre organização criminosa, quadrilha ou bando e associação criminosa

Primeiramente deve ser colocado que a Lei 12.850/13 revogou o termo “quadrilha ou bando” previsto no artigo 288 do código penal, este termo foi substituído por “associação criminosa”. Isso consta na no art. 24 da referida lei:

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (BRASIL, 2013).

Temos então que o termo correto a ser usado para o artigo 288 do código penal é “associação criminosa”.

Cabe destacar, portanto, a diferença entre organização criminosa e associação criminosa. Por associação criminosa temos a união de 3 (três) ou mais pessoas, para

o fim específico de cometer crimes, então se houver a união de 3 (três) ou mais pessoas com o fim de cometer um único crime estaremos lidando com concurso de pessoas e não associação criminosa.

Já na organização criminosa temos a união 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas mesmo que informalmente com o objetivo de obter vantagens mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam de 4 (quatro) anos.

Outra diferença importante a ser citada é referente às penas: na associação criminosa a condenação é aplicada as penas máximas inferiores a 4 (quatro) anos já na organização criminosa a condenação é aplicada a penas máximas superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Existe diferença também quanto ao aumento de pena, pois na associação criminosa há o aumento de pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Já na organização criminosa há o aumento de pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, há também o aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se há participação de criança ou adolescente, se há concurso de funcionários público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal e se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

2.3- CONCEITO DE DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA

Entendido o conceito de Organização Criminosa é importante saber também o conceito de Delação ou Colaboração Premiada, o verbo delatar, segundo Piragibe e Malta significa:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: “caguetar” (1988, p.273).

Para Rafael Boldt delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes. Em realidade, trata-se de um estímulo dado pelo Estado, em busca da

verdade processual, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e visa à repressão de certas formas de crimes, notadamente aqueles que apresentam conotações organizadas (2005, p.4).

O Dr. Wellington Saraiva define Delação Premiada da seguinte forma:

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, é mecanismo de investigação de crimes, espécie do gênero meio de prova. Por meio da colaboração premiada, alguém que tenha sido coautor ou partícipe de crimes fornece informações à polícia e ao Ministério Público, em troca de benefícios autorizados pela lei, negociados com esses órgãos e por meio de acordo escrito, com participação de seu advogado e sujeitos a confirmação (homologação) por parte do juiz. (2014, *online*)

Consoante conceitua Nucci, a delação premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade." (2007, p.16)

Para Fernando Capez, a Delação premiada tem o seguinte significado:

(...) consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com o benefício da redução obrigatória da pena. (2015)

É possível compreender, a partir dos conceitos apresentados, que a colaboração ou delação premiada, como comumente se denomina, não é mera indicação a ser realizada para que se tenha pena mais branda, mas sim um real auxílio na solvência de delitos e em sua maioria de organizações criminosas. O que realmente se deseja com a colaboração premiada é a busca de informações relacionadas à estrutura delituosa que auxiliem no derruir da malta criminoso, sendo esta a grande diferença para com a delação por si só.

Uma vez superada a conceituação e significação da delação premiada (colaboração premiada) e a organização criminoso, passa-se a expor a natureza jurídica do instituto.

2.4- NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Muito se discute na doutrina acerca da natureza jurídica da delação premiada, diversas classificações apontam a sua natureza vez que existe omissão em sua verdadeira classificação visto que ela aparece em diversas legislações do ordenamento jurídico.

Não se pode classificar a delação premiada como uma confissão, pois para ser este meio de prova deve-se ter uma declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito. Outro ponto a ser destacado é que a delação não é uma confissão é que na confissão a afirmação incriminadora deve atingir o próprio confidente, já na delação deve ser dirigido também contra terceiro, uma vez que o objetivo da delação é destituir toda a organização criminosa.

Também não se pode classificar a delação premiada como testemunho uma vez que para ser testemunha um dos pressupostos é ela ser equidistante das partes e estranha ao feito, o que não ocorre na delação premiada, pois o delator tem grande interesse na solução da demanda e além disso é parte na demanda. Mais um argumento que não coloca a delação como prova testemunhal é que o delator está amparado pelo princípio *nemotenuetur se detegere* (o direito de não produzir provas contra si mesmo), ou seja, assim ele não tem o compromisso de falar a verdade, não podendo assim ser considerada prova testemunhal, uma vez que se mentisse estaria incorrendo no crime de falso testemunho.

Mesmo não podendo ser classificada como uma forma de confissão e nem como uma prova testemunhal, parte da doutrina e o STF fixaram a delação premiada como negócio jurídico processual, pactuado entre o acusado e o Estado, por escrito, cuja validade estaria condicionada à homologação pela autoridade judiciária competente. Contribui neste âmbito, as palavras de Marcos Paulo Dutra Santos (2016, p. 97):

Os enfoques processuais e materiais da colaboração premiada não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do instituto.

(...) à medida em que a cooperação deságua no não oferecimento da denúncia, preservam-se o estado de inocência e a liberdade do delator, produzindo efeitos também material. A natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais.

Sob o ângulo processual, a seu turno, inexistente incompatibilidade em vislumbrá-la, simultaneamente, como direito público subjetivo do acusado, de um lado, e meio de formação de provas, do outro (e estritamente como meio de prova, considerado, tão só, o depoimento do delator), porquanto são perspectivas distintas do mesmo instituto).

Sendo assim, iremos tratar no próximo tópicos dos aspectos históricos do instituto da delação/colaboração premiada.

2.5- ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada desde os tempos algumas gerações já era um dispositivo usado para auxiliar os governantes a controlar o seu império visto que o estado não tinha técnicas suficientes para dismantelar certos delitos, com isso necessitava da delação de coautores para resolver esses problemas.

Entretanto, a delação teve seu grande crescimento com o surgimento das Ordenações Filipinas na qual a delação premiada estava prevista em suas leis, na parte criminal, novamente para proteger seus governadores e o poder maior. Ficou estampando a delação premiada no crime “lesa majestade” que seria a traição contra o Rei ou o Estado Real. Aqui surgiu a possibilidade de perdão para o traidor desde que ele não fosse o líder do grupo e entregasse todos os demais membros.

Em tempos mais recentes a delação fora do Brasil teve grande aparecimento na Itália, quando surgiu no combate a chamadas “Máfias Italianas” na qual o pico se deu nos anos sessenta. Os delatores na época eram conhecidos como *pentiti*. As autoridades viram neste modelo de prova uma forma de encontrar todos os membros da máfia e assim começou a usar a delação premiada a seu favor. Nesta época diversas máfias foram dismanteladas e muita gente foi presa em razão da delação.

No Brasil a delação está prevista em nosso ordenamento jurídico desde 1990, onde era encontrada no Direito Penal pela Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) porém muito timidamente, com o passar dos anos ocorreram diversas mudanças, desde os requisitos para se fazer o acordo de delação até os benefícios que o réu poderia adquirir.

2.6- A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Delitos recentes advindos da criminalidade organizada estão cada vez mais aumentando o número de ocorrências, principalmente nas suas projeções mais comuns que são: no tráfico de drogas, na criminalidade econômica e na corrupção do

aparelho estatal. Se essas organizações não forem quebradas e seus líderes presos a tendência é o prosseguimento dos delitos.

Adentrar nestas organizações tão bem construídas sempre foi um grande problema, com a criação da colaboração premiada esse bloqueio investigativo passou a ser quebrado, e organizações inteiras passaram a ser desmanteladas pela ajuda dos próprios membros que faziam a colaboração com a justiça. Não há de se falar na importância diante deste contexto.

A delação premiada ajudou muito na forma com que a justiça passou a entender como ocorriam os delitos, como são os procedimentos adotados pelas organizações, a compreender como funciona a divisão interna de tarefas entre os atuantes, a localizar os produtos dos crimes e a recuperá-los e principalmente a acabar com as organizações já formadas.

Sobre a importância da delação premiada não é fora de propósito lembrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal já tratou desde assunto no julgamento da Ação Penal 470 (mensalão), o Ministro Luiz Fux, colocou que: "...frisou que a delação premiada seria ferramenta importante para elucidação de crimes societários, tendo em vista a dificuldade de individualização concreta de autores e partícipes nesses delitos sofisticados" (Informativo 681 do STF) quando acompanhou, por inteiro, a respeitável decisão do Relator Ministro Joaquim Barbosa.

É destacada, nesse sentido, a importância da criação da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, esta criação foi um avanço na técnica investigatória, só trazendo benefícios a sociedade.

Por mais que a importância da colaboração tenha sido provada por diversos doutrinadores e inclusive pelo STF como colocado acima, críticas também surgiram por alguma parte da doutrina. Muitos doutrinadores condenaram a prática da colaboração premiada, uma vez que segundo eles essa prática está em total desacordo com a ética, a moral e com os bons costumes. Para essa parte da doutrina a colaboração premiada nada mais é que uma forma de investigação que estimula a traição e se baseia no egoísmo do criminoso que quer obter algum tipo de vantagem em relação aos seus parceiros.

Contudo boa parte da doutrina pensa da forma contrária, na qual os problemas que podem ser resolvidos através da colaboração premiada na sociedade suprem a importância da ética e da moral que devem ser guardadas pelos criminosos. O Dr. Wellington Saraiva (2014, *online*) coloca que:

Em uma democracia, na defesa do interesse da sociedade, é mais apropriado obter informações de um criminoso arrependido do que manter a comunidade exposta ao crime pelo pudor de arranhar uma suposta ética de criminosos. Não interessa ao Direito se o depoimento de alguém foi dado com altruísmo, arrependimento genuíno, egoísmo ou vingança. Essa ordem de preocupações compete a psicólogos, religiosos e filósofos.

Nota-se então que o interesse em proteger a sociedade contra as organizações criminosas é maior em relação à proteção de uma suposta ética e moral que um criminoso possa guardar com ele. O benefício que a delação traz a sociedade é muito maior se comparado aos malefícios.

3.A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1- LEI DO CRIME ORGANIZADO

A Lei nº 12.850/2013 versa sobre o crime da organização criminosa, nela está contida dentre todas às leis que serão apresentadas a melhor forma da Delação Premiada e a atualmente mais usada pela justiça.

A Delação Premiada é encontrada em seu art. 4º na qual estabelece que o juiz poderá a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou, ainda, substituí-la por restritiva de direito daquele que tenha colaborado com as investigações.

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(BRASIL, lei n.12.850 de 2 de agosto de 2013)

Hoje a Lei do Crime Organizado é a legislação que fornece maiores detalhes sobre como é o procedimento da Delação Premiada, é a normativa mais completa. Como ocorreu nas demais leis anteriores, aqui não poderia ser diferente, ocorre que o réu por colaborar com as autoridades policiais para o desmantelamento da organização criminosa, recebe benefícios, que pode ser de uma simples redução da pena, até chegar a ganhar o perdão judicial.

3.2- LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A partir da Lei nº 8.072/1990 a legislação brasileira passou a adotar a Delação Premiada como meio de prova. O art. 8º da referida lei traz a figura da Delação Premiada, entretanto muito restrita, uma vez foi o primeiro contato da legislação brasileira com este tipo de prova.

A Delação Premiada é tratada de forma restrita, pois traz somente a redução de pena ao Delator. O art. 8º parágrafo único coloca que o participante ou associado que delatar à autoridade “quadrilha ou bando”, constituídos para a prática de crimes hediondos e assemelhados, possibilitando que sejam desmantelados, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, lei n.8.072 de 25 de julho de 1990)

Havendo a eficácia da delação o benéfico deve ser concedido ao delator imediatamente, vale lembrar que o benefício está restrito ao crime de associação criminosa (art. 288, CP), não podendo abranger as demais infrações pelo grupo.

É importante ressaltar aqui que não é exigida a comprovação futura que a quadrilha ou bando deixou de existir para conceder o benefício, uma vez que isso seria um evento futuro e incerto, e não seria justo cobrar isso do delator sendo que a sua função para receber o benefício é somente dar as informações necessária para a elucidação do crime pela autoridade competente.

3.3- LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS

A lei nº 9.807/1999 coloca as medidas de proteção as vítimas e testemunhas. A Delação Premiada consta nos arts. 13 e 14 da referida lei. O art. 13 da referida Lei vem trazendo o benefício o Perdão Judicial para o réu que sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, entretanto dessa colaboração deve haver alguns resultados, que são: a) a identificação dos demais coautores ou partícipes; b) a localização da vítima, com sua integridade física preservada; c) a recuperação total ou parcial do produto do crime. O art. 13 vem trazendo isso de forma clara.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a

investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

(BRASIL, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999)

Já o art. 14 da referida lei vem trazendo a redução da pena de 1/3 a 2/3 para o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial tem poucas diferenças entre o art. 13 e o art. 14 da referida lei, a diferença mais importante em relação ao réu é que no art.13 o réu deve ser primário sem antecedentes, já no art.14 esse quesito não é levado em conta.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999)

Por ser uma lei antiga a delação premiada é tratada de forma sucinta ainda na referida lei, ainda sem a nomenclatura de Deleção Premiada, entretanto era de grande valia e auxílio para as autoridades, pois incentivava os réus e investigados a colaborar com as autoridades.

3.4- LEI DE DROGAS

Importante ressaltar preliminarmente que a Lei de Drogas nº 11.343/2006 revogou a então vigente Lei de Antitóxicos nº 10.409 de 2002. O art.41 da referida lei coloca que há o benefício da redução da pena de 1/3 a 2/3 pro acusado ou indiciado que voluntariamente colaborar com a investigação policial e com o processo criminal, tendo, entretanto que há alguns requisitos para conseguir o benefício que seriam: a) a existência de inquérito instaurado com o respectivo indiciamento, ou processo criminal já deflagrado; b) voluntariedade do agente; c) identificação dos demais coautores ou partícipes do crime; d)recuperação total ou parcial do produto do crime. O art. 41 coloca que:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006).

A Lei de Drogas já vem a ser uma lei mais recente, do ano de 2006, nota-se nitidamente que a nomenclatura de “colaborar” já vem sendo usado em seu texto, isso foi uma pequena evolução na legislação penal brasileira.

3.5- LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

O art. 16 da Lei 8.137/1990 trata da Delação Premiada dentro dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. O referido artigo traz que nos crimes cometidos em associação criminosa ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. O art. 16 coloca que:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL, Lei nº 8.137 de dezembro de 1990).

Na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária é uma lei antiga assim como a Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas, sendo assim não é encontrado de forma clara a nomenclatura de “delação” ou de “colaboração”. Entretanto a ideia é a mesma em ambas as leis, que seria: se o réu ou condenado colaborar com as autoridades policiais para a solução do delito, fazendo com que seja preso mais partícipes ou seja encontrado mercadorias adquiridas de formas ilícitas, haverá uma gratificação ao réu, que no caso seria a redução de sua pena.

4. A APLICABILIDADE E OBTENÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA SEGUNDO A LEI 12.850/2013

Superadas as análises feitas, o presente trabalho monográfico apresenta uma breve síntese da aplicabilidade os itens presentes na Lei 12.850/2013, assim como os requisitos para a obtenção dos benefícios gerados para os delatores em relação à Delação Premiada.

4.1- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para que ocorra a Delação Premiada e o Delator consiga adquirir os benefícios propostos pela referida lei, há alguns requisitos que devem ser seguidos para que não haja nenhum problema quanto à homologação da Delação.

Requisitos esse que devem ser cumpridos e analisados de forma primordial, eles são imprescindíveis para o bom caminhar tanto dos inquéritos de investigação quanto para o processo criminal.

Tem-se de uma forma ampla quatro requisitos postos pela Lei 12.850/2013 que são: a) a colaboração deve ser voluntária; b) devem ser efetivas as informações dadas; c) devem ter relevância as informações prestadas; d) e sempre deve ser levada em conta a personalidade do colaborador, natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

Primeiramente deve-se analisar a voluntariedade da colaboração por parte do Delator, importante frisar que não se pode confundir voluntariedade com espontaneidade. Sendo assim a Delação Premiada pode muito bem surgir pela proposta dada de um advogado ao seu cliente ou até mesmo o oferecimento da delação pelo Ministério Público ao réu. O que não pode ocorrer de modo algum, sob pena de não ser homologado o acordo de delação é a imposição de uma delação ao réu através de um ato coativo pelo Estado, sendo ele físico ou psíquico. No que diz respeito a voluntariedade Eduardo Araujo da Silva (2003, p.82) pontua:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real

possibilidade de constrangimento para que haja uma colaboração eficaz.

A grande discussão que se tem em relação à voluntariedade da colaboração é de como ela vem ocorrendo na prática. Muitas das vezes os acordos de delação que veem sendo assinados, estão surgindo como verdadeiras moedas de trocas, o réu só aceita a delação quando a sua liberdade está em jogo ou quando seus bens estão em poder do Estado, assim para conseguir sua liberdade e liberar seus bens ele acaba realizando o acordo de delação.

O que está ocorrendo de forma prática na verdade, é que primeiro pune o réu com a devida prisão, faz-se o sequestro dos seus bens e aí então é oferecido o acordo de Delação, com isso o requisito de voluntariedade muita das vezes se torna questionável perante essas situações.

Esse procedimento adotado é totalmente errado, visto que o acordo de delação em momento algum foi criado para proteger a liberdade e os bens do réu, mas sim com o intuito de gratificá-lo quando suas informações forem realmente importantes no caso em questão.

Tem-se então que o acordo deve ser feito de modo voluntário e em momento algum o Estado deve agir usando instrumentos de coação para obter informações a qualquer preço do réu. Vedando-se a coação ilegal.

O segundo requisito é a efetividade das informações dadas, que seria o apoio dado constantemente as autoridades pelo Delator, respondendo a todas as perguntas e questionamentos que lhes forem feitas. José Alexandre Marson Guidi coloca que a efetividade das informações:

Vem a ser a obrigação do delator de contribuir de forma constante com as autoridades, colocando-se totalmente à disposição destas, para o esclarecimento dos fatos investigados e quaisquer dúvidas que vierem a surgir (GUIDI, 2006, p. 169).

Na mesma constante Eduardo Araujo da Silva coloca que:

A efetividade da colaboração trata-se de um requisito sensível, isso porque nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções se o delator está auxiliando as autoridades. (SILVA, 2003, p.201).

O terceiro requisito é a relevância das informações dadas, entende-se aqui que as informações prestadas pelo réu devem ser relevantes para a investigação do crime, tendo à informação a força de conseguir dismantelar a organização criminosa, descobrir quem são os membros e como agem, ou seja, conseguir dismantelar toda a organização, prender seus membros e apreender os produtos por eles roubados.

A relevância das informações tem a ver com o grau de importância que ela ajuda as autoridades com a investigação, ao ponto de que informações dadas porem que não trazem ajuda nenhuma as autoridades policias não devem ser consideradas para a obtenção dos benefícios da delação. Nesse sentido, José Alexandre Marson Guidi, destaca que:

Calha ressaltar que as informações fornecidas pelo delator devem ter um nexo de causalidade com os resultados positivos determinados na investigação criminal e no caso concreto, se forem secundários não será possível a concessão do benefício (GUIDI, 2006, p. 169).

O quarto e último requisito é o dever de ser levada em conta a personalidade do colaborador, natureza, as circunstancias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Sobre este requisito Eduardo Araujo da Silva coloca que:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima. (2003, p. 83)

Neste último requisito está colocado o poder dever do Juiz em analisar os itens citados, com o intuito de ver se o delator preenche os requisitos e assim consegue obter os benefícios da delação.

4.2- MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

O momento para utilizar a delação premiada é bastante discutido entre os doutrinadores e juristas, o entendimento que se prevalece é que há possibilidade de ocorrer a qualquer tempo da persecução penal, e até mesmo após o trânsito em julgado. Não se tem estabelecido em Lei qual seria o momento ideal para que ocorresse a delação, podendo ter então a delação durante o inquérito policial, durante o processo criminal e até mesmo depois da sentença transitada em julgado.

Pode-se entender através dessa obscuridade do momento correndo da delação pela Lei 12.850/2013 que o legislador está mais preocupado com a efetiva contribuição do delator do que com o momento, por isso se aceita a delação a qualquer momento, uma vez que esse meio de prova é imprescindível para o desmantelamento de uma organização criminosa.

4.3- FORMA PARA A OBTENÇÃO DA DELAÇÃO

A forma para a obtenção da delação será formalizada através de um acordo de colaboração, que dependendo a fase que haverá a delação mudará as pessoas envolvidas no acordo, entretanto sempre deverá passar pela homologação do juiz para que seja válido. É o art. 4º que vem trazendo isso.

Art. 4º § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, lei n.12.850 de 2 de agosto de 2013)

O acordo de delação deve conter alguns itens para que seja homologado pelo juiz, requisitos estes que estão contidos no art. 6º da Lei 12.850/2013.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Todos estes requisitos devem ser colocados por escrito, isso para a segurança tanto do delator, quanto para a segurança da autoridade, uma vez assim o delator não poderá vir a cobrar o que não foi pactuado, e terá o direito de cobrar o que foi acordado, havendo assim uma segurança jurídica para ambas as partes.

4.4- LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE DELAÇÃO

O art.4º §6º coloca que a autoridade legitimada para propor o acordo de delação é o Delegado de Polícia e o Ministério Público, entretanto quando o acordo que realizado ainda no inquérito policial pelo Delegado de Polícia, deve-se haver a manifestação do Ministério Público.

Entende-se que deve ocorrer a manifestação do Ministério Público quando o acordo é proposto pelo Delegado, pois o dono da ação penal será o próprio Ministério Público depois do inquérito policial. Outro ponto importante que deve ser levado em consideração a manifestação do Ministério Público, para acordos propostos pelo Delegado é que somente com uma atuação conjunta e coordenada pelas duas

autoridades pautada no interesse da justiça que haverá grandes resultados diante das organizações criminosas, deixando de lado assim qualquer disputa corporativa.

O art. 4º §6º ainda coloca que de forma alguma o juiz participará das negociações do acordo de delação, essa propositura é muito válida, pois assim o magistrado consegue preservar a sua imparcialidade, não se vinculando de modo algum, com isso ele poderá exercer da melhor maneira a homologação do acordo que irá receber.

4.5- GARANTIA DADA AO DELATOR PARA A REALIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

O acordo de Delação Premiada pode ser muito perigoso para o Delator, uma vez que o alvo que está a ser atingido é uma organização criminosa, geralmente elas são de extrema periculosidade, e a vida do delator ao “caguetar” os comparsas pode estar em perigo.

Ameaças por parte da organização criminosa ocorrem a todo tempo para seus membros, de forma que, assim, evitem o acordo de delação, uma vez que quando um membro resolve fazer o acordo de Delação Premiada, quer dizer que os demais serão identificados pelas autoridades.

Para combater essas ameaças, e dar segurança física e psíquica ao delator a Lei nº 12.850/2013 traz algumas garantias, que estão previstas em seu art. 5º.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Pode-se ver que o legislador está preocupado principalmente com a integridade física do delator assim como com a sua imagem, essas garantias são de extrema importância, uma vez que o Delator se sente mais seguro e confiante para poder realizar seu depoimento. O cumprimento dessas garantias deve ser de forma rigorosa, pois o que está em jogo além do possível desmantelamento da organização criminosa a partir do depoimento do Delator, é a sua própria vida dele.

4.6- BENEFÍCIOS DADO AO DELATOR

A Delação Premiada como já colocado é um acordo firmado entre o acusado ou investigado perante a autoridade competente, como o próprio nome já sugere essa Delação é “Premiada”, ou seja, em troca da delação o delator deve receber um “prêmio” por ter ajudado as autoridades a conseguir seus objetivos.

A referida Lei coloca diversos benefícios que o Delator pode receber o que vai estabelecer qual deles será dado, é em que fase ocorreu à delação, e quais os requisitos foram alcançados. Benefícios esses que são: a) não oferecimento da denúncia pelo Delegado ou Ministério Público; b) Perdão judicial; c) Redução da Pena; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e) progressão de regime.

A) Não oferecimento da denúncia pelo Delegado De Polícia Ou Ministério Público

O não oferecimento da denúncia ocorrerá quando a delação for proposta durando o inquérito policial, assim se alcançados os objetivos e requisitos que a elas devem ter o Ministério Público podem deixar de oferecer a denúncia ao investigado, esta caso é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade. O Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia quando atingido alguns requisitos, que seriam: a) o delator não for o líder da organização criminosa; b) o delator deve ser o primeiro a prestar a efetiva colaboração. Requisitos estes que estão previstos no art.4º §4º.

Art. 4º § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
I - não for o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
(BRASIL, lei n.12.850 de 2 de agosto de 2013)

B) Perdão Judicial

Tem que o perdão judicial é uma causa de extinção da punibilidade na qual o juiz concede o perdão ao réu, uma vez que ele atinge os requisitos propostos. Romeiro pontua:

O perdão judicial (...) pode ser definido como o instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que,

agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir. (ROMEIRO, 1978, p.153-154)

Ainda pontua Guilherme de Souza Nucci:

Perdão Judicial é a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Trata-se de uma autêntica escusa absolutória, que não pode ser recusada pelo réu (2011, p. 605).

Sendo a colaboração de relevante valor para as autoridades, estas poderão requerer o perdão judicial para o colaborador. Havendo uma pequena diferença em relação ao tempo que se deve ser requerido o perdão, o Ministério Público poderá requerer o perdão ao Juiz a qualquer tempo, já o Delegado deverá requerer o perdão ao Juiz nos autos do inquérito policial.

C) Redução da Pena

Para o benefício de redução da pena do delator há duas hipóteses, que seria em relação ao tempo de que foi prestada a colaboração, para o delator que colaborar com as investigações e com o processo criminal antes da sua sentença a pena dele poderá ser reduzida em até 2/3 (dois terços), já para o delator que colaborar posteriormente a sua sentença a sua pena poderá ser reduzida até a metade.

D) Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito

Observando a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato juntamente com a eficácia da colaboração pode o juiz determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito mesmo sem estarem presentes os requisitos do art.44 CP, uma vez que na referida Lei não se exige o cumprimento de nenhum outro requisito diferente dos já expostos.

E) Progressão de Regime

Para a colaboração que ocorrer posterior a sentença poderá ser admitida a progressão de regime imediatamente ao delator mesmo que ausente os requisitos objetivos.

4.7- VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO

De acordo com o §16 art.4 da Lei. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Com isso toda a declaração do colaborador deve ser reforçada com as demais provas.

Este dispositivo é de suma importância, pois de certa forma coloca que não adianta somente o colaborador falar qualquer coisa ou dar qualquer informação errônea para as autoridades para assim poder se livrar de sua pena, as informações por ele dadas devem ser verdadeiras, e ele deve conseguir confirmá-las, para assim conseguir seu benefício.

5. O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Temos que o papel do magistrado diante da Colaboração premiada é de suma importância, entretanto com o advento da Lei 12.850/2013 as funções do magistrado foram regradadas, ou seja, algumas imposições foram colocadas para que haja um cumprimento correto do procedimento da Colaboração, sem afetar nenhuma das partes.

A referida Lei trouxe em seu Art.4º §6º, que o magistrado não poderá participar ativamente da colheita de depoimentos dos Colaboradores, como também não poderá participar das negociações realizadas entre os advogados de defesa e o investigado com o Delegado Policial juntamente com a manifestação do Ministério Público. A contundente explicação para isso é evitar que o Magistrado corrompa sua imparcialidade.

No procedimento da Colaboração Premiada a imparcialidade do Magistrado assim como nos demais processos é de suma importância, é ela que fará com que o ato seja julgado de maneira correta e justa, deve ser lembrado ainda que a imparcialidade do Magistrado é um pressuposto de validade do processo, devendo o juiz não pender em nenhuma decisão, e sempre decidir de maneira justa.

A proibição pela Lei 12.850/2013 do juiz não participar das negociações entre as partes assim como de não participar ativamente da oitiva dos investigados ocorre uma vez que dessas negociações surgirá um acordo de colaboração que deverá ser remetida para o juiz competente para que ele realize a homologação, e pode ser que ocorra que a sua imparcialidade tenha sido comprometida com sua participação nas negociações e depoimentos. E se ocorrer essa falha o processo todo poderá ser invalidado por alguma das partes.

Um dos papéis mais importante do Magistrado é a homologação do acordo de colaboração enviado para ele, este acordo como coloca o §7º do Art. 4º da Lei 12.850/2013 deverá ser remetido para o juiz acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação. Isso deverá ocorrer para que aconteça a verificação do Magistrado da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. O mesmo dispositivo legal autoriza o Juiz a ouvir o colaborador, na presença de seu

defensor, entretanto essa oitiva tem o único intuito de haver à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade e não de constituir novas provas. Ou seja, tendo o Magistrado alguma dúvida de que o acordo de colaboração, assim como o depoimento do investigado tenha sido feito de forma ilegal, irregular ou involuntário ele poderá pedir para ouvir o investigado, na presença de seu defensor, para sanar tais questões antes de decidir sobre a homologação do acordo.

Recebendo referido acordo o Magistrado tem duas opções ele pode homologar, aceitando assim o acordo, tendo em vista que quando recebeu e analisou foi verificado que as questões de regularidade, legalidade e voluntariedade estão adequadas diante do procedimento legal assim o processo continuará a andar sem nenhum impedimento referente a essas questões. É importante frisar que a homologação não representa um juízo de valor sobre as declarações dadas pelo investigado a autoridade policial ou ao Ministério Público, ou seja não quer dizer que o juiz está concordando ou negando com tal depoimento uma vez que tais alegações ainda serão investigadas.

Entretanto o juiz ao receber o acordo e não constatar os requisitos a cerca da regularidade, legalidade e voluntariedade pode negar o pedido de homologação, fazendo com que este meio de prova não seja utilizado no processo. Importante deixar frisado que segundo a legislação que a luz sobre a colaboração premiada não há nenhum recurso cabível para recorrer a não homologação de um acordo de delação. Entretanto alguns doutrinadores defendem que cabe sim recurso como é o caso de Pacelli, que defende o cabimento por analogia do recurso no sentido estrito.

Outra função importante do juiz além do de homologação do acordo são as decisões que ele pode tomar acerca do requerimento das partes, requerimento esse que deve ser: pedido de concessão do perdão judicial, pedido de redução de até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou pedido de substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito.

Esses pedidos devem ser feitos pela autoridade policial juntamente com o Ministério Público para o juiz competente, e ele que ira decidir se concede ou não tais benefícios ao acusado. Decisão essa que deve ser tomada de acordo com a importância das informações dadas pelo investigado, como já colocado anteriormente neste trabalho.

Temos assim que o Magistrado é de suma importância no procedimento de colaboração premiada, sem ele não ocorre a colaboração uma vez que quem autoriza

a continuidade do tramite é o juiz na hora em que homologa o acordo de colaboração sendo ainda ele quem dá os benefícios pedidos pelas autoridades ao investigado, ou seja uma das peças fundamentais para que ocorra a colaboração é a figura do magistrado, que por sua vez deve sempre agir de maneira correta e legal, e sempre prezando por uma decisão justa para ambas as partes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento de novas organizações criminosas, e atentando para o aumento considerável do crime organizado, tendo elas as suas características específicas hoje, a maioria são altamente sofisticadas, organizadas como verdadeiras “empresas do crime”, tendo então tornado necessário à criação de novos instrumentos processuais para conseguirem conter esse crescimento, e combater as organizações já existentes.

O Estado então vem tentando de todas as maneiras criar dispositivos dentro do processo criminal para combater as organizações criminosas. O grande empecilho é criar dispositivos que estejam dentro da legalidade, não ferindo nenhum direito e nenhum princípio.

Não adianta nada a criação de um dispositivo que combata a criação e o crescimento, assim como acabe com as organizações já existentes, porém esse dispositivo seja ilegal, ou fira os direitos da população.

Pensando neste contexto, o Estado vem através dos anos desenvolvendo estratégias para conseguir combater as organizações criminosas sem ferir nenhum direito ou princípio, a partir daí que surgiu a Delação Premiada, que se tornou um método eficaz na difícil luta entre criminosos e a Justiça. O silêncio até então regra de todos os membros das organizações criminosas começou a ser deixado de lado por criminosos que viram uma chance de diminuir ou até mesmo conseguir o perdão de sua pena ao aceitar o acordo de Delação Premiada.

Muitos questionamentos surgiram com o uso da Delação premiada, principalmente em relação à ética, a moralidade e as garantias fundamentais do colaborador, uma vez que é colocado que esse tipo de prova seria totalmente antiético e imoral, entretanto o que é levando em consideração é que a Delação Premiada veio a existir por um bem maior, que seria a segurança da população, talvez fosse necessário passar por cima de alguns pressupostos em favor da sociedade, uma vez que todos sabem que os crimes praticados por esses grupos são de extrema violência e periculosidade, em infelizmente são praticados em quase todos os setores e a todo tempo.

O delator ao deixar de ficar em silêncio e contar tudo o que sabe para as autoridades não está sendo antiético e nem imoral em momento algum, uma vez que o direito que está sendo tutelado é o direito da sociedade, é a segurança da sociedade que está em jogo, e levar isso em consideração é de suma importância. O delator consegue externar as atividades internas da organização, sem a qual não seria possível com somente os meios de provas já existentes.

A criação da Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro é considerada uma grande evolução, uma vez que atende a todos os dispositivos legais, nem tendo que passar por cima de nenhuma Lei ou princípio. Interessante colocar também o comum trabalho de todos os membros do Poder Público para que de certo essas ações, pois de nada adiantaria termos uma lei excepcional sendo que quem for aplicá-la seja alguém incompetente sem um mínimo de profissionalismo, é necessário que todos que estão envolvidos sejam profissionais sérios e comprometidos, com um único objetivo, o combate das organizações criminosas pelo Estado.

Com o momento atual que passamos na qual as organizações criminosas crescem a todo o momento, fica nítido o uso da Delação Premiada para combater esses crimes. Além de ser dada a oportunidade de o réu confessar os crimes por ele praticados juntamente com seu grupo, essa colaboração feita de forma antecipada, ainda no inquérito policial como a própria lei permite, faz com que alguns crimes possam vir a ser evitados, e torna assim possível a criação de provas para que ocorra a possível prisão dos demais integrantes do grupo.

Uma das grandes finalidades da delação premiada não é somente ela atuar de forma repressiva, ou seja, combatendo o crime depois que ele ocorre, a Delação traz a excepcional opção de ocorrer à colaboração ainda na fase de investigação pela autoridade policial, tendo assim a aplicação da lei penal de maneira rápida, certa, e eficaz. Tendo talvez a possibilidade de pender os membros do grupo ainda enquanto realizam o crime.

Não seria fora de propósito para o legislador premiar o colaborar pela sua ajuda, uma vez que todos sabem os riscos que ele vem a correr por participar da Delação Premiada. É de conhecimento público a grande periculosidade das organizações criminosas, e que eles não tratam de forma amigável seus membros que os delatam, então de certo modo é justo essa premiação dada ao delator por ele correr esse risco. Que fique claro também que os benefícios dados ao colaborar não são somente em razão disso.

Está claro que a Delação Premiada é um instituto de grande valia ao combate das organizações criminosas, com ela as autoridades passam a conseguir prender quem realmente manda nas organizações, os chefes, que muitas das vezes nunca são presos e nunca aparecem, são digamos, intocáveis, uma vez que antes todos os membros da sua organização o protegiam. Hoje com a Delação essa proteção aos chefes das organizações está se tornando rara, uma vez que o Estado além de proporcionar a segurança para o Delator, ele ainda oferece vantagens em troca de informações válidas. Com isso temos que a Delação Premiada é um dos principais meios de prova atualmente na legislação brasileira, pois com auxílio dos corrêus pode-se chegar ao núcleo das organizações, conseguindo assim dismantelar todo seu trabalho, prenderem todos os envolvidos, e com isso lutar cada vez mais pelo fim do crime organizado.

7. REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. edição. Rio de Janeiro:Revan, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal , Habeas Corpus nº 13805/ RJ, Relator Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Julgamento: 22/03/2011, Órgão Julgador: 6ª Turma.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 96007/ SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/06/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma.

BRASIL. Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

BRASIL. Lei nº 11.343 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.137 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. **Universitas Jus**: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: ano. 06, n. 11, p. 25-43, dez. 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22, ed . São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Organização Criminosa: Um ou Dois Conceitos? **LFG** (artigos). 2013. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal** – 12, ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 7. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SARAIVA, Wellington. Colaboração premiada (Delação Premiada). 20 set. 2014. **Blog de Wellington Saraiva** (artigos). Disponível em:

<<http://wsaraiva.com/2014/09/20/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada/>>.
Acesso em 23 de novembro de 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 10, ed. Ampl. Atual. Salvador: JusPodivm, 2015

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8, ed. Ampl. Atual. Salvador: JusPodivm, 2013